



Exmo. Júri,

Vimos por este meio colocar questões quanto ao Caderno de Encargos e Programa de Concurso do “CONCURSO: ML: Aquisição de Serviços para a realização do Estudo de procura de novas redes de transporte coletivo na AML Norte”

- **Quanto ao Programa do Concurso**

No “Artigo 17.º Critério de adjudicação e modelo de avaliação”, a alínea “b. Preço Contratual” do ponto 3, apresenta o método de pontuação do fator F.1.

Na tabela (que aqui se replica), **a fórmula de cálculo** da Pontuação quando o preço contratual está entre 0,5 do Preço Base e o Preço Base **não está correta**.

F.1 Preço Contratual	Pontuação
$PC(p) = 0,5 \times PB$	10
$0,5 \times PB < PC(p) < PB$	$10 \times (PB - PC(p)) / (PB - 0,5 \times PB) + 1$
$PC(p) = PB$	0

De facto, usando esta fórmula, um preço contratual de 88.000 euros conduz a uma nota 10, igual à atribuída ao preço contratual de 0,5 x Preço Base; um preço contratual de 80.040 euros conduz a uma nota 11.

Entende-se que a formulação correta deve ser $10 \times (PB - PC(p)) / ((PB - 0,5 \times PB) + 1)$.

Confirma-se este entendimento?

Ainda no “Artigo 17.º Critério de adjudicação e modelo de avaliação”, o ponto 2.1.F2 Equipa Técnica aparenta estar incorretamente referenciado.

Seguindo a lógica de identificação dos pontos anteriores, este ponto deverá ser “c. Equipa Técnica”.

Confirma-se este entendimento?

Ainda no “Artigo 17.º Critério de adjudicação e modelo de avaliação”, na alínea b. do ponto 2.1.F2 Equipa Técnica, o subfactor de apreciação aparenta estar erradamente identificado como FB.2 e não F2.2, tal como é identificado na tabela do ponto 1 do Artigo 17.º.

Confirma-se este entendimento?

- **Quanto ao Caderno de Encargos**

Na Cláusula 4.ª Âmbito dos serviços, o ponto 3 lista os seis prolongamentos da rede de transporte coletivo a considerar, em TCSP.

No entanto, no ponto 5 da mesma cláusula, na descrição dos vários cenários, aparece também identificada a extensão do ML Telheiras/Benfica bem como a Ligação da Linha de Cascais à Linha de Cintura (projeto IP), as quais não surgem nesta lista.

O nosso entendimento é que se trata de um lapso nesta listagem e que estas extensões são para considerar.

Confirma-se este entendimento?

Ainda na Cláusula 4.ª Âmbito dos serviços, o ponto 4 refere que “o adjudicatário terá que acomodar os ajustamentos que vierem a ser definidos até ao início do Estudo e de considerar, em alguns casos, uma alternativa para o mesmo prolongamento.”

É nosso entendimento que não serão definidas alterações após o início do estudo.

Confirma-se este entendimento?

Ainda na Cláusula 4.ª Âmbito dos serviços, o ponto 5 afirma que “Deverá ser considerado o seguinte faseamento”, embora a seguir apresente “Cenários”, os quais correspondem a cenários de oferta.

Há anos-horizonte associados a cada um destes cenários de oferta?

Na Cláusula 9.ª Elementos a fornecer pelo adjudicatário, o ponto 2 aparece duplicado, pelo que a segunda vez que surge deverá entendido como o ponto 3, enquanto o ponto 3 deverá ser entendido como ponto 4.

De acordo com esta numeração revista, nos pontos 1 e 3 é solicitada a entrega de indicadores por prolongamento. Atendendo a que há cenários/faseamentos que integram mais que um prolongamento, será provável que exista procura que utilizará mais que um dos novos prolongamentos em análise.

Nestas situações, que critério se deve usar para proceder à repartição do valor dos indicadores por prolongamento?

Ou deve assumir-se que onde se refere “para cada prolongamento” deve ser entendido “para cada cenário/faseamento”?

Gratos pela atenção.

Com os melhores cumprimentos,

TIS.PT